Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8163/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15361/2013
PROTOCOLO	: 1444289
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 322/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo originário dos autos trata da prestação de contas do Contrato Obras n. 322/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de material de construção.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão DSG.G.JRPC-8470/2016 (peça 13, fls. 129-130), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***regularidade****:*
>
> *a) do Contrato de Obra n. 322/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita Ltda. – EPP;*
> *b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 322/2013;*
> *c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *II –* ***aplicar multa*** *no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao senhor* ***Eder Uilson França Lima****, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 322/2013;*
>
> *III –* ***fixar o prazo*** *de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> *É a decisão.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor EDER UILSON FRANÇA LIMA foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 22, fl. 139**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7049/2021 (peça 27, fls. 144-145), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15361/2013).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7049/2021, peça 27, fls. 144-145), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15361/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e duas) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG-GJRPC-8470/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator